



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 539
Decisão da CEEC	Nº292/2023	
Referência	Processo Nº 1177130/2023	
Interessada	ANTONIO CICERO (FERREIRA PISOS)	

EMENTA: Aprova o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500029115/2023 em consonância com o que dispõe o item V, do art.47 da Resolução 1.008/2004.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 539, apreciando o Processo Nº1177130/2023, que trata sobre a lavratura de auto de infração Nº 500029115/2023, contra a Pessoa Jurídica ANTONIO CICERO, estabelecida em Coremas –PB, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei Nº5.194/66, que diz: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **considerando** que foi verificado que a empresa estava realizando a substituição/troca do piso do posto Patamuté-Cajazeiras/PB; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do Confea, sendo considerada revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que o auto de infração trata de pessoa Jurídica sem registro com objetivo social relacionado as atividades privativas de Profissionais fiscalizados pelo Crea; **considerando** que na descrição do auto de infração o Agente Fiscal colocou: “EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSAO: PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CREA COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADO PELO CREA EXERCENDO A SUBSTITUIÇÃO/TROCA DO PISO DO POSTO PATAMUTÉ CAJAZEIRAS/PB”; **considerando** que há “falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”, infringindo assim o item V do art. 47 da resolução 1.008/2004, onde diz o seguinte: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração”; **considerando** que não houve correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, o auto deverá ser anulado, por infringir o item V do art. 47, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em função da **NULIDADE** do Auto de Infração nº 500029115/2023 em consonância com o que dispõe o item V, do art.47 da Resolução 1.008/2004. Deverá a Fiscalização deste Conselho lavrar um novo auto por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66: Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado as atividades privativas de Profissionais Fiscalizados pelo Crea.Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng^aCiv. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng^a Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Eng^a Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Eng^aCiv. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado (SENGE-PB), Eng^a Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

(SENGE-PB), Eng^aAmb. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 02 de agosto de 2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adilson Dias de Pontes', is written over a light gray, textured rectangular background.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB